



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018863-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é peticionário EVERTON MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM o presente pedido revisional para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, mantido, no mais, o V. Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.235 RELATOR - 1º GRUPO
REVISÃO CRIMINAL Nº 0018863-67.2024.8.26.0000
COMARCA: DIADEMA
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL Nº 0000494-76.2014.8.26.0161
PETICIONÁRIO: EVERTON MARTINS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Revisão Criminal proposta por Everton Martins da Silva visando desconstituir acórdão que negou provimento ao seu apelo e deu provimento ao recurso ministerial, condenando-o por roubo consumado. Busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão parcial do peticionário pode ser considerada para fins de atenuante na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão parcial do peticionário foi utilizada para formação do convencimento judicial, sendo possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

4. Jurisprudência do STJ e a Súmula nº 545 corroboram o entendimento de que a confissão, mesmo parcial, deve ser considerada para a atenuante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional deferido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 11 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão parcial pode ser considerada para a atenuante da confissão espontânea. 2. A compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência é possível.

Vistos.

Cuida-se de Revisão Criminal proposta por **EVERTON MARTINS DA SILVA**, buscando a desconstituição do V. Acórdão de fls. 243/247 dos autos da ação penal originária, proferido pela Egrégia 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, que, em 08 de março de 2016, negou provimento ao seu apelo e deu provimento ao recurso ministerial, condenando-o por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, à pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

A defesa do peticionário interpôs Recurso Especial, que não foi admitido, agravando desta decisão. O E. Superior Tribunal de Justiça, então, conheceu em parte o Recurso Especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o regime inicial semiaberto.

Formou-se o trânsito em julgado para o peticionário em 20 de fevereiro de 2017.

Por meio desta ação, busca o peticionário (fls. 10/19) com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

conhecimento do pedido e, no mérito, pela improcedência da ação revisional (fls. 28/29).

É o relato do necessário.

Inicialmente, como bem consignado na inicial, *“esse Egrégio Tribunal de Justiça é mesmo competente para a apreciação desta ação de revisão criminal, já que o tema não chegou a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que conheceu o recurso especial interposto pela Defensoria Pública apenas em parte, especificamente quanto à irresignação relacionada ao regime inicial imposto.”*

Prospera o inconformismo manifestado pelo peticionário, e isto porque o pleito se resume tão somente ao reconhecimento da atenuante da confissão.

Verifica-se dos autos que o peticionário assumiu a subtração, refutando, porém, a prática de grave ameaça em face da vítima.

Cuida-se, neste caso, da confissão parcial, que foi valorada para formação de convencimento judicial.

Nesta circunstância, torna-se possível admitir que o acusado confessou, pois a simples alusão a fato que lhe possa causar algum proveito deve ser tida como inserida no direito de defesa, como já mencionado pelo eminente Desembargador Almeida Sampaio quando do julgamento da Revisão Criminal 0280781-45.2011.

Nem se discrepa ser nesse sentido a jurisprudência do E. STJ, já na época da prolação do V. Acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação.

2. No julgamento do REsp 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, deverá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, se desfavoráveis quaisquer das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar as penas, na primeira e na segunda fase da dosimetria, alcançando o quantum final do paciente 4 anos de reclusão mais 10 dias-multa.

(HC 340864/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifos da reprodução)

Ademais, incide a Súmula nº 545 do E. STJ, segundo a qual *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”* (SÚMULA 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Diante disso, passa-se ao reajuste dosimétrico.

A pena-base foi exasperada em 1/6, ou seja, 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, tendo em vista a presença de maus antecedentes.

Na segunda fase dosimétrica, reconhecida a atenuante da confissão espontânea nesta via revisional, esta fica compensada com a agravante da reincidência.

À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena final fica reajustada a 04 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o presente pedido revisional para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, mantido, no mais, o V. Acórdão.

ALEX ZILENOVSKI – Relator